

» Parcerias Institucionais



» Parcerias



fonte viva



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 188

ÉPOCA: 2017/2018

DATA: 30.MAI.2018

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 11 de maio de 2018 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

1º

“CLUBE DESPORTIVO DA PÓVOA” (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol em 06 de Março de 2018, que lhe aplicou a sanção de multa no valor de €1.250,00 (mil duzentos e cinquenta euros) por factos verificados no jogo realizado em 13 de Fevereiro de 2018, relativo ao Campeonato Nacional da 1ª Divisão Masculina, que opôs o Recorrente ao Illiabum Clube (Jogo n.º. 492).

2º

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

3º

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça “**conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva**”.

4º

Dispõem, por seu turno, os artigos 105º e 113º do Regulamento de Disciplina da FPB, que “**As decisões finais proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes da prática da própria competição desportiva podem ser impugnadas através de recurso para o Conselho de Justiça**” (art.º 105º),

5º

E “**Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes da prática da própria competição desportiva para o Conselho de Justiça.**” (art.º 113º).

6º

Desta forma, tendo o recorrente legitimidade para a apresentação do recurso em análise ao abrigo do disposto no artigo 106º do RD, bem como encontrando-se em prazo para a sua apresentação, artigo 108º também do RD, deve o mesmo ser admitido liminarmente.

B. FUNDAMENTAÇÃO

7º

O Recorrente fundamenta o seu recurso:

- I. Na alegação da ausência de fundamentação relativamente à aplicação da sanção recorrida,
- II. Na falta de identificação do órgão competente para conhecer da impugnação dessa mesma decisão e do respectivo prazo.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir,

» Parcerias Institucionais



» Parcerias



8º

O Processo Disciplinar Sumário n.º 100-2017/2018, teve como suporte o teor do *Relatório de Jogo* elaborado pelo Árbitro, bem como o documento por este junto que,

9º

Conforme estatui o art.º 94º do RD "(...) *faz prova plena dos factos que no mesmo são referidos.*"
Ora,

10º

Tendo em consideração aos factos acontecidos no dia 13 de Fevereiro de 2018, importa referir que a manutenção da ordem e da segurança, elemento essencial nos espectáculos desportivos, é da responsabilidade dos clubes em todas as suas vertentes, conforme expressa o art.º 13º do RD. Assim,

11º

Analisado o teor do referido relatório, verifica-se que se encontram preenchidos todos os requisitos aplicáveis nas normas invocadas pelo CD – al. b) do n.º 2 do art.º 58º, n.º 1 do art.º 59º, n.º 1 do art.º 61º e n.º 1 do art.º 62 todos do Regulamento de Disciplina – relativamente aos dois participados, um elemento da segurança e o treinador da recorrente. Acresce,

12º

Que em momento algum do seu recurso, o Recorrente coloca em causa qualquer um dos factos descritos no relatório do Árbitro, que motivaram a sanção aplicada,

13º

Limitando-se, para além da fundamentação já supra exposta, a referir as dificuldades financeiras com que vive.

14º

Face ao supra referido, não se coloca assim em questão a ocorrência dos comportamentos incorrectos expressos no relatório do Árbitro e, conseqüentemente, quanto à aplicação de uma pena pela prática desses mesmos comportamentos incorrectos.

15º

Já quanto às questões elencadas pelo recorrente relativas à ausência de fundamentação, ou ainda à falta de identificação do órgão competente para conhecer da impugnação dessa mesma decisão e do respectivo prazo, entende este Conselho não ter essa argumentação fundamentação bastante, uma vez que, não só as normas aplicáveis ao caso em concreto, e concretamente a sua fundamentação, são devidamente invocadas pelo CD,

16º

Como igualmente não pode o recorrente procurar vir invocar um pretensão desconhecimento da Lei, no caso do Regulamento de Disciplina, para disso tentar tirar vantagem.

17º

O Regulamento de Disciplina em vigor é conhecido de todos os agentes do Basquetebol, sendo as regras por este definidas claras quanto à matéria dos órgãos competentes e prazos de recurso, o que, aliás, o recorrente, neste caso em apreço, cumpriu plenamente conforme já supra referido.

C. DECISÃO

Face ao exposto, decide o CJ declarar totalmente improcedente o recurso, mantendo a decisão do CD nos seus exactos termos.

Lisboa, 17 de Maio 2018.

O Conselho de Justiça

António Moura Portugal (Presidente)
Rui Mesquita dos Reis (Relator)
Maria de Fátima Magro
Ricardo Saldanha
Luís Graça"

LISBOA, 30 DE MAIO DE 2018.

A DIREÇÃO